



# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**

*Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.*

*São José de Espinharas/PB -- Quarta-feira, 10 de novembro de 2021.*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE  
ESPINHARAS

**ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO**  
Prefeito

**YAN NOBREGA DE SOUSA**  
Vice-Prefeito

**ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO**  
Secretário de Administração e Recursos Humanos

**RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR**  
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

**DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA**  
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE  
FARIAS**  
Chefe de Gabinete Civil

**ALUÍSO ALVES DE SOUSA**  
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos

**RHAISSA LETICIA HORACIO DE SOUSA OLIVEIRA**  
Secretária de Saúde

**MARIA ALVES DOS SANTOS**  
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania  
e Habitação

**EVANILDO DANTAS DE SOUSA**  
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços  
Públicos

**EDJANE GOMES DE SOUSA**  
Secretária de Controle Interno

## ATOS DO PREFEITO

**DECRETO Nº. 050 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E  
SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO DE  
CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS  
(COVID-19), E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
JOSÉ DE ESPINHARAS**, no uso de suas atribuições que lhe  
confere o art. 58, VI, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde  
Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo  
Ministério da Saúde por meio da Portaria no 188, de 03 de  
janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da  
Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos  
do Decreto federal no 7.616, de 17 de novembro de 2011,

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão  
pandêmica sustentada da infecção humana pelo  
Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde  
em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual  
no 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação  
de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de  
decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse  
Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da  
condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus  
definida pela Organização Mundial de Saúde,

**CONSIDERANDO** que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados,

**CONSIDERANDO** que o Pretório Excelso assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672,

**CONSIDERANDO** o aumento de casos positivos e suspeitos, nesses últimos dias,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** No período compreendido entre **10 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021**, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06h até 00h horas, com ocupação de 70% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

**Art. 2º.** No período compreendido entre **10 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021**, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

**Art. 3º.** Fica permitido, dentro dos protocolos sanitários, o funcionamento das aulas presenciais, observados todos os

protocolos para garantir a segurança e proteção dos alunos e funcionários das escolas municipais.

**Parágrafo único.** Fica assegurado, até ulterior deliberação, o ensino remoto nas escolas da rede pública municipal, nas turmas de infantis, fundamental I e II, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais, como supermercados ou qualquer outro estabelecimento de prestação de serviços devem funcionar com sua capacidade reduzida a 70% (setenta por cento), atendendo a todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, sendo obrigatório a utilização de álcool a 70%, e a permanência das pessoas, nos citados estabelecimentos, com a utilização de máscaras.

**§ 1º.** Em caso de descumprimento das normas constantes neste artigo, os estabelecimentos deverão ser notificados pela Vigilância Sanitária, com sua interdição pelo período de vigência deste Decreto.

**§ 2º.** Em caso de desobediência, o estabelecimento será inicialmente advertido e, em caso de reincidência, multado no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**. Havendo reincidência, será aplicada multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com a interdição total da atividade e suspensão temporária do alvará de funcionamento.

**§ 3º.** Em caso de flagrante de pessoas no interior do estabelecimento comercial, sem o uso da máscara, será aplicada a multa de **R\$ 100,00 (cem reais)** por cada indivíduo sem máscara, que deverá ser paga pelo proprietário do estabelecimento.

**Art. 5º.** No período compreendido entre **10 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021** fica permitida a realização de missas, cultos ou quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com lotação máxima de 70% (setenta por cento) do ambiente.

**Art. 6º.** Poderão funcionar também, no período compreendido entre **10 de novembro de 2021 a 30 de**

**novembro de 2021**, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

**I** – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

**Art. 7º.** A Vigilância Sanitária Municipal e os Guardas Municipais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

**§ 1º.** O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

**§ 2º.** Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**§ 3º.** Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerado no art. 7º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

**Art. 8º.** Ficam determinado, no período compreendido entre **10 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021**, que as atividades nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal serão presenciais, com atendimento ao público, de acordo com as normas sanitárias, observados, em todos os casos, o uso de máscaras, o distanciamento social, sem aglomerações.

**§ 1º.** Para o acesso e a permanência de pessoas no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo, conforme preceitua o § 2º do art. 1º do Decreto nº. 040, de 17 de setembro de 2021, deverá ser apresentado o comprovante de vacinação.

**§ 2º.** Em caso de descumprimento, deverão ser aplicadas as sanções estabelecidas no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº. 040, de 17 de setembro de 2021.

**Art. 9º.** Permanece obrigatório, em todo o município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Art. 10º.** Permanece proibido o comércio ambulante de alimentos, roupas e acessórios, aqui compreendidos aqueles em que o comerciante utiliza as vias públicas para dispor dos seus produtos ou realiza a comercialização porta-a-porta, durante a vigência deste Decreto.

**Parágrafo único.** Fica proibido a utilização de veículos com pessoas no seu interior que trafeguem nas ruas com pedidos de ajuda.

**Art. 11.** Os servidores públicos municipais, comissionados ou contratados, que infringir quaisquer vedações impostas neste decreto, serão exonerados ou terão seus contratos extintos, de ofício, além de outras responsabilizações nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Parágrafo único.** O servidor público municipal, efetivo, que infringir quaisquer vedações impostas neste decreto, será responsabilizado nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 12.** Os guardas municipais, durante a vigência deste Decreto, deverão se apresentarem a Secretaria de Saúde para fins de prestação do serviço em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 13.** O município solicitará o auxílio das Forças de Segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiro Militar), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem, sempre que necessário.

**Art. 14.** Fica proibido, até deliberação ulterior, a realização de quaisquer eventos em que ocorra aglomeração pessoas, devendo os responsáveis, em caso de descumprimento das normas sanitárias vigentes, ser(em) responsabilizado(s) nas esferas administrativa, civil e penal.

**Parágrafo único.** Os eventos os quais têm autorização para realização serão suspensos de imediato e, em momento posterior, avaliadas toda a situação epidemiológica do município, poderão ser autorizados posteriormente.

**Art. 15.** Fica proibida a realização de campeonatos, torneios ou quaisquer outros tipos de competição, de times ou equipes, em todo o território municipal, durante a vigência deste Decreto.

**Art. 16.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

**Art. 17.** Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes neste Decreto.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 19.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Autue-se.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 09 de novembro de 2021.

  
**Antonio Gomes da Costa Netto**  
Prefeito Constitucional